



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11386/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2739 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ANTONIO MARIANO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **901**
 - 1.2.3. Cargo: **Vigilante**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.905 dias**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **26/12/2014**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 21 a 27 de dezembro de 2014**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 160/161), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 145, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 109/110, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de:

1. Apresentar certidão de tempo de serviço averbado além do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, completando o tempo mínimo necessário para o servidor obter o benefício integral, ou tenha seu regime legal alterado para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
2. Enviar o parecer jurídico.

Na primeira análise de defesa (fls. 124/125) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para:

1. Retificar a Portaria 022/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 40, §1º inciso, III, alínea "b" da CF/88, publicando-a em seguida.
2. Enviar os cálculos proventuais com base na lei 10.887/04 (média aritmética das maiores contribuições).

Na segunda análise de defesa (fls. 135/136) a Auditoria concluiu pela nova notificação da autoridade responsável, tendo em vista que a nova portaria encontra-se com a fundamentação legal incorreta, pois afirma ser "Art. 40, §1º, incisos II, alínea 'a' da Constituição Federal", é necessário que seja editada nova portaria alterando a alínea para "b", visto que, esta se refere a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, constando da seguinte forma: Art. 40, §1º, incisos II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como em sua publicação.

Na terceira análise de defesa (fls. 148/149) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela notificação do Instituto para enviar os cálculos proventuais com base na Lei 10.887/04 (média aritmética das maiores contribuições).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11386/14

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO